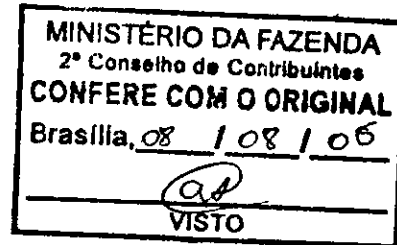


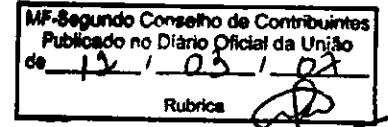


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000372/2002-17
Recurso nº : 127.467
Acórdão nº : 203-10.884

Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

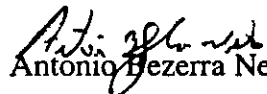


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência não pode ser conhecido por sua manifesta preempção.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

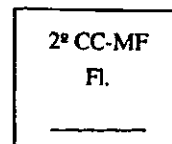
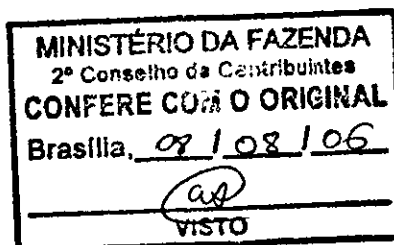
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000372/2002-17
Recurso nº : 127.467
Acórdão nº : 203-10.884

Recorrente : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório de decisão recorrida:

“Lavrou-se contra a contribuinte identificada o auto de infração de fls. 78/85, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins), totalizando um crédito tributário de R\$ 516.129,31, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a fatos geradores especificados em fl. 83. O “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar”(Anexo III-fl. 83) detalha o valor lançado.

O presente lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 do auto de infração, conforme IN SRF nº 045 e 077/98.

Nessa auditoria constataram-se as irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, indicadas no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados”(Anexo I-fls. 80, 81, 82). A ocorrência mencionada nesse demonstrativo refere-se a Processo Judicial de outro CNPJ.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art. 1º da Lei 9.249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9430/96.

Após a ciência, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 01/20, alegando, em síntese, que:

- In casu , como é evidente, não há crédito tributário constituído, haja vista que não houve o lançamento pela administração pública nos moldes determinados pelo art. 142 do CTN, razão pela qual é nulo de pleno direito o auto de infração por vício intransponível de procedimento. As declarações prestadas ao fisco por meios eletrônicos devem ser conferidas por agentes administrativos e não se transformarem automaticamente, em autos de infração, sem que tenha havido qualquer ato fiscalizador. A interessada sequer foi intimada a comprovar os pagamentos do “suposto” débito antes de se lavrar o auto de infração.

- Os supostos débitos foram objeto de compensação em face da sentença favorável proferida nos autos do processo judicial nº 94.0009057-9 ajuizado pela ASSOBEENS – Associação Brasileira dos concessionários Mercedes-Bens cuja impugnante é associada e beneficiou-se de dita sentença transitada em julgado.

-Tendo a impugnante crédito de Finsocial, a própria Receita Federal deveria, de ofício, ter procedido à compensação com a Cofins e, ainda, deveria ter convalidado a compensação, já que a instrução Normativa nº 32/97 determina este ato administrativo.

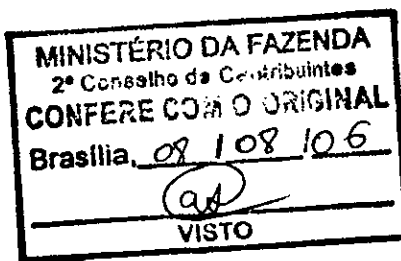
- Sobre o débito de Cofins não pode incidir nenhum consectário oriundo de mora, já que o crédito de Finsocial é anterior ao débito.

- A multa lançada assumiu o caráter de confisco, devido ao seu exorbitante valor, ferindo o consignado no inciso IV do art. 150 da Constituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000372/2002-17
Recurso nº : 127.467
Acórdão nº : 203-10.884



- É latente a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC em razão de sua natureza remuneratória.

Ao final, a contribuinte requer a improcedência do feito fiscal.

De acordo com o despacho de fl. 91 da SECOJ/DRJ-BHE, os autos foram devolvidos à DRF de origem para análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002.

Segundo essa nota, para esse tipo de lançamento, a impugnação somente será enviada para a DRJ caso o sujeito passivo não comprove a extinção do débito declarado em DCTF, objeto do auto de infração.

Em despacho de fl. 92 a DRF/Sete Lagoas se manifestou da seguinte forma:

... Cumpridas as orientações da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002 e tendo em vista que do exame da documentação apresentada pelo contribuinte consta informação de Exigibilidade Suspensa por medida judicial, proponho o encaminhamento ao Serviço de Controle de Julgamento, SECOJ/BHE/MG - 0111315-1, para fins de prosseguimento conforme dita referida Nota em seu item 2.3.

Os autos retornaram à DRJ/BH e o julgamento foi convertido em diligência com a Resolução nº 382, de 16 de fevereiro de 2004, para que:

1. fosse verificado na documentação da contribuinte se há efetivamente o crédito alocado ao pagamento da Cofins lançada; como indicado em DCTF, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997;
2. fosse verificado se os créditos usados na compensação da Cofins não foram objeto de execução judicial;
3. fossem prestadas quaisquer outras informações.

Após a análise da Resolução 382/2004 por parte da DRF/Sete Lagoas, os autos foram devolvidos à DRJ/BHE com as informações fiscais de fls. 107/110, nas quais está consignado que, tendo em vista a contribuinte ter declarado a compensação sem estar amparado por medida judicial, que a contribuinte não atendeu ao disposto no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 210/2002, não há a necessidade de se proceder à verificação da efetividade do crédito alocado ao pagamento da Cofins lançada.

Consta, também, do Relatório Fiscal (fls. 107/108) que, após o trânsito em julgado da ação ordinária 94.0009057-9, os autos foram baixados em 19/12/2001 para execução de sentença, dando origem ao processo de execução 1999.34.00008114-4 (fls. 104 a 106), encontrando-se o mesmo suspenso por haver a União interposto embargos à sua execução."

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação da contribuinte e manteve na íntegra a autuação em decisão assim ementada (doc. fls. 111/118):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação não Conhecida"



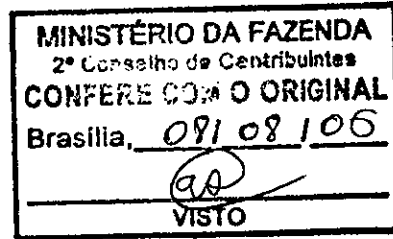
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000372/2002-17
Recurso nº : 127.467
Acórdão nº : 203-10.884

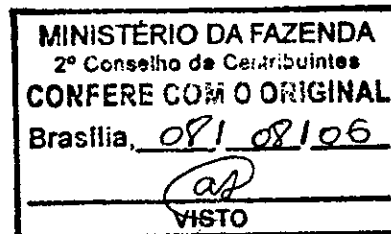
Inconformada, a interessada, às fls. 122/136, interpôs intempestivamente recurso voluntário, onde repetiu suas razões de impugnação.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000372/2002-17
Recurso nº : 127.467
Acórdão nº : 203-10.884

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto 70.235/72 *cl* alterações, “*verbis*”:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 28/06/2004 (doc. fl. 121, verso), segunda feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 03/08/2004 (doc. fl. 139), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 28/07/2004, quarta feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO